



PROCESSO Nº: 0000021-05.2011.8.18.0069

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ALEXANDRE HUMBERTO SANTIAGO DE ARAÚJO

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora propôs ação de cobrança de seguro DPVAT em face da parte ré, visando o pagamento de indenização nos moldes em que entende devido em razão das lesões sofridas no acidente de trânsito do qual restou vitimado.

Juntou documento.

O réu foi citado e apresentou contestação.

A perícia foi deferida e determinada a intimação da parte, na pessoa de seu Advogado, para que comparecesse ao local de atendimento indicado pelo médico que realizaria a perícia médica, conforme certificado nos autos.

A secretaria certificou que a parte autora não se apresentou no local indicado.

É o breve relatório.

DECIDO.

O processo está em ordem, as partes estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como garantida a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual o feito está livre de vícios e se encontra pronto para julgamento.

In caso, este Juízo entendeu que a perícia médica seria o instrumento adequado para aferição das lesões e indicação da extensão da invalidez sofrida pela parte autora.

A parte ré acostou aos autos comprovante de depósito para custear a perícia, conforme convênio firmado com o TJ-PI.

Ocorre, todavia, que a parte autora e seu Advogado, ainda que devidamente intimados, não compareceram ao local indicado para realização da perícia. Nesse passo, a prova não foi produzida por culpa da parte autora, que ao não comparecer ao local especificado, não se desincumbiu desse ônus.

Ora, a não submissão da parte autora à perícia impede a real verificação das lesões e a indicação da extensão da incapacidade.

Assim, Pelo sistema da distribuição estática do ônus da prova, cabe ao autor a prova constitutiva do seu direito. Se desse ônus não se desincumbiu, o pronunciamento judicial encerra-se na improcedência do pedido (TJDFT, Acórdão n.978470, 20150111450120APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/11/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016. Pág.: 606/616), pois, 2.1. Frustrada a realização da perícia judicial por desídia da parte autora, a prolação da sentença com base nos documentos juntados aos autos não configura cerceamento de defesa, conforme art. 340, III, do CPC/73 (TJDFT, Acórdão n.948164, 20140111334832APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 17/06/2016. Pág.: 119-122).



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT, Juiz(a), em 19/12/2018, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23258068** e o código verificador **E474F.8CD18.9F10B.68E05.8FA2A.961F5**.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, julgando-se extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, que, todavia, ficam a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.
PRI e Cumpras-se.

REGENERAÇÃO, 19 de dezembro de 2018

ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de REGENERAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT, Juiz(a), em 19/12/2018, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23258068** e o código verificador **E474F.8CD18.9F10B.68E05.8FA2A.961F5**.